



LEI Nº 5267, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais estabelecidos no Município de Juazeiro do Norte a notificarem a ocorrência de violência doméstica contra crianças, mulheres e idosos, ocorrida em suas unidades condominiais e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados, os condomínios residenciais e comerciais estabelecidos no Município de Juazeiro do Norte, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, a notificarem a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra crianças, mulheres e idosos, ocorrida em suas unidades condominiais.

Parágrafo único- A notificação aludida no “caput” deverá ser endereçada, de imediato, à Delegacia Especializada de Defesa à Mulher da Polícia Civil ou a outro Órgão de Segurança Pública, pelos meios possíveis, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do suposto agressor.

Art. 2º- Os condomínios deverão afixar, em locais de fácil acesso e visualização, cartazes ou placas informativas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condomínios a notificarem o síndico e/ou administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Parágrafo único- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei são de responsabilidade dos condomínios residenciais e comerciais.



Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o estabelecimento infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I- advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II- multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRMs, em caso de reincidência.

Parágrafo único- Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei poderão ser revertidos aos serviços de acolhimento e proteção às vítimas de violência doméstica.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais estabelecidos no Município de Juazeiro do Norte a notificarem a ocorrência de violência doméstica contra crianças, mulheres e idosos, ocorrida em suas unidades condominiais e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados, os condomínios residenciais e comerciais estabelecidos no Município de Juazeiro do Norte, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, a notificarem a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra crianças, mulheres e idosos, ocorrida em suas unidades condominiais.

Parágrafo único- A notificação aludida no “caput” deverá ser endereçada, de imediato, à Delegacia Especializada de Defesa à Mulher da Polícia Civil ou a outro Órgão de Segurança Pública, pelos meios possíveis, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do suposto agressor.

Art. 2º- Os condomínios deverão afixar, em locais de fácil acesso e visualização, cartazes ou placas informativas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condomínios a notificarem o síndico e/ou administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Parágrafo único- As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei são de responsabilidade dos condomínios residenciais e comerciais.

Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o estabelecimento infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I- advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II- multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRMs, em caso de reincidência.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Parágrafo único- Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei poderão ser revertidos aos serviços de acolhimento e proteção às vítimas de violência doméstica.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 (dezessete) dia do mês de fevereiro do ano de 2022.

William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior